



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7393 - SE (2022/0343168-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS - SE004272
LUIZ FRANCISCO FEITOSA SAMUEL - SE012420
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : GISELE DE ASSIS CAMPOS - SE000424

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO ENFRENTA O MÉRITO DA DEMANDA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - O primeiro requisito essencial que se põe ao cabimento da ação rescisória é que ela impugne uma decisão de mérito, vale dizer, "toda a decisão judicial (sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda" (REsp n. 784.799/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010).

III - Na hipótese, tendo o acórdão ora rescindendo se limitado a analisar o cabimento ou não dos embargos infringentes, não se mostra viável o manejo da presente ação rescisória.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7393 - SE (2022/0343168-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS - SE004272**
: **LUIZ FRANCISCO FEITOSA SAMUEL - SE012420**
AGRAVADO : **ESTADO DE SERGIPE**
ADVOGADO : **GISELE DE ASSIS CAMPOS - SE000424**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO ENFRENTA O MÉRITO DA DEMANDA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - O primeiro requisito essencial que se põe ao cabimento da ação rescisória é que ela impugne uma decisão de mérito, vale dizer, "toda a decisão judicial (sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda" (REsp n. 784.799/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010).

III - Na hipótese, tendo o acórdão ora rescindendo se limitado a analisar o cabimento ou não dos embargos infringentes, não se mostra viável o manejo da presente ação rescisória.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu da ação rescisória porquanto o acórdão rescindendo não enfrentou o mérito da demanda, tendo apreciado, apenas, o cabimento dos embargos infringentes.

Eis a ementa do acórdão rescindendo que reflete bem a questão nele debatido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ART. 530 DO CPC/1973. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE, EM GRAU DE APELAÇÃO, REFORMA SENTENÇA DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. É firme a orientação desta Corte de que são admissíveis os Embargos Infringentes quando houver voto divergente, no julgamento da Apelação que reformou sentença, não se exigindo, contudo, que os fundamentos adotados pelo voto vencido sejam idênticos aos da sentença.

2. No caso dos autos, a Corte de origem deu parcial provimento, por maioria de votos, à Apelação interposta, reformando a sentença proferida em sede de Apelação, ao entender não ser cabível a composição do Conselho de Correição Fazendária-CONCORF por Auditores Técnicos de Tributos I, por falta de competência legal para tanto. Assim, resta caracterizado o interesse do Estado na oposição de Embargos Infringentes.

3. Agravo Interno do Particular desprovido.

(AgInt no AREsp n. 746.512/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia, Dje 8/10/2020.)

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

[...]

39. É esta decisão a razão de ser da presente ação rescisória, cujo único objetivo é que esse Tribunal da Cidadania diga se os embargos infringentes cumpriram com os requisitos necessários do artigo 530 do CPC/73, e jurisprudência desta Corte Superior, ou violou o dispositivo legal e a jurisprudência da Corte. Só somente só.

[...]

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada é clara e suficiente para dirimir a questão processual posta nos autos, a saber, o cabimento da presente ação rescisória.

Com efeito, repita-se, o primeiro requisito essencial que se põe ao cabimento

da ação rescisória é que ela impugne uma decisão de mérito, vale dizer, "toda a decisão judicial (sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda" (REsp n. 784.799/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010).

Na hipótese, tendo o acórdão ora rescindendo se limitado a analisar o cabimento ou não dos embargos infringentes, não se mostra viável o manejo da presente ação rescisória.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA NÃO APRECIADO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR A DEMANDA.

1. Ação rescisória.
 2. É incabível o ajuizamento de ação rescisória contra acórdão do STJ que não analisa o mérito da controvérsia. Incidência analógica da Súmula 249/STF.
 3. Admite-se o indeferimento de plano da petição inicial de ação rescisória que confronta orientação pacificada pela Corte, a revelar a manifesta improcedência do pedido. Precedentes.
 4. Esta Corte não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando a decisão rescindenda não proferiu pronunciamento a respeito do mérito. Precedentes do STJ.
 5. Agravo interno não provido.
- (AgInt na AR n. 5.974/RN, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 2/6/2020, DJe de 5/6/2020.)

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, I, "E", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. ARTS. 64, § 3º, E 968, §§ 5º E 6º, DO CPC/2015.

1. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda.
 2. Na espécie, a Terceira Turma desta Corte Superior negou provimento ao AgInt no AREsp 1.009.367/SP, em face da intempestividade do recurso especial, que tratava das matérias ora impugnadas. Tal fato impede o conhecimento da questão de fundo, razão pela qual a competência para processar e julgar a ação rescisória é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
 3. Agravo interno não provido, de forma a reconhecer a incompetência do STJ, com a abertura de prazo para emendar-se a petição inicial e consequente remessa dos autos ao Tribunal competente.
- (AgInt na AR n. 6.077/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 6/3/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485 CPC/1973. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO STJ. INCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 515 DA SÚMULA DO STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PARA RESCINDIR ESTA DECISÃO.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, o cabimento da ação rescisória com fundamento no artigo 485, do CPC, é restrita às hipóteses em que o julgado rescindendo tenha enfrentado o mérito da demanda.

II - No que se refere à ação rescisória de competência originária deste tribunal, exige-se a existência de decisão de mérito proferida por esta Corte Superior, o que não ocorreu na presente hipótese.

III - É que a decisão monocrática proferida nesta e. Corte (fls. 49/58), e que se pretende rescindir, apenas manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, porquanto o Recurso Especial interposto não superou o juízo de admissibilidade, tendo tido o seguimento negado, mantendo-se incólume o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou o mérito da ação.

IV - Importante considerar que a simples interposição de recurso especial não transfere a este Superior Tribunal a competência para processar e julgar eventual ação rescisória. V - Para que surja a competência do STJ em matéria de causa submetida à tramitação de Recurso Especial é necessário que a questão federal (mérito) tenha in concreto sido apreciada e dirimida pela instância extraordinária.

Incide, portanto, a Súmula 515/STF.

VI - Assim, fica claro que o interesse da autora é a rescisão de decisão proferida pelo Tribunal a quo que julgou o mérito da ação e não o acórdão proferido por esta Corte. Neste caso, a competência para rescindir essa decisão de mérito é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt na AR n. 5.000/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 3/10/2018.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na AR 7.393 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0343168-7

Número de Origem:

00113039420078250001 113039420078250001

Sessão Virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS - SE004272
LUIZ FRANCISCO FEITOSA SAMUEL - SE012420

RÉU : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : GISELE DE ASSIS CAMPOS - SE000424

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS - SE004272
LUIZ FRANCISCO FEITOSA SAMUEL - SE012420

AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : GISELE DE ASSIS CAMPOS - SE000424

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 30 de agosto de 2023